DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1793/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/15744/2014
PROTOCOLO	:	1543790
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS A ESTA CORTE DE CONTAS. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, realizado através da modalidade de Pregão Presencial sob o nº 049/2014, pela Prefeitura Municipal de Bonito/MS, tendo como objeto consultas de oftalmologia com realização de exames e pequenos procedimentos ambulatoriais, a serem realizados no UBS Pe. José Ferrero.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 19606/2014, opinando:

> “1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
>
> 2 – em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 23/07/2014, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em

11/09/2014, portanto, transcorreu-se 49 (quarenta e nove dias) dias, de intempestividade de seu encaminhamento."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO- 8324/2015 manifestando-se:

"I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I c/c 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

Diante da intempestividade apontada pela equipe de apoio, e após o necessário saneamento dos elementos dos autos (peça nº 22), foi intimado o Diretor Leonel de Souza Brito para apresentar sua defesa.

Em sua resposta (peça nº 27), o supramencionado Diretor aduz, em suma, *que o prazo para envio ao TCE deve ser contado da publicação do extrato do contrato e não da homologação, tal como dispõe expressamente a Instrução Normativa 35, de 14 de Dezembro de 2011 prevê no Capitulo 111, Seção I - Contratos, Convênios, Ajustes, Congêneres e Disposições Gerais que estabelece o dever de remeter a esta e. corte fiscal os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, no prazo de até 15 {quinze) dias úteis após a publicação do contrato. Deste modo, considerando que a publicação do extrato do contrato ocorreu em 01/03/2013 e a remessa em 12/03/2013, alega ser TEMPESTIVA a remessa dos documentos."*

III – DO VOTO

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise

recai sobre o procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 049/2014.

Certifico-me através de documentos acostados à peça digital nº 16, que as empresas vencedoras foram:

-PEDRO ROSA;

-KAMIL FARAH SAID;

-ELMO FULIOTO PERES

Entretanto, quanto a remessa de documentos a esta Corte de Contas, observo que seu necessário encaminhamento não ocorreu dentro do prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Primeiramente, impende ressaltar que o Procedimento Licitatório que ora se analisa foi celebrado pelo jurisdicionado Leonel Lemos de Souza Brito, motivo pelo qual deve a responsabilização pela remessa de documentos referentes ao caso deva recair com exclusividade sobre sua pessoa.

No mais, frise-se que a justificativa apresentada por esse jurisdicionado não merece prosperar, pois o extrato fora publicado em 02/07/2014 e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu em 11/09/2014, ou seja, 49 dias após o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011, desta Corte de Contas, qual seja, dia 23/07/2014.

É importante frisar que os serviços públicos administrativos são informados pelo princípio da continuidade administrativa, comando que “indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupções, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralização provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às

modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências.[1] ”

Todos os fatos afirmados pelo jurisdicionado não demonstram qualquer excepcionalidade para justificar a ausência de remessa tempestiva, eis que o dever de prestar contas ainda permanece, pois “a regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para fiscalização. Essa prestação de contas, segundo os ditames constitucionais, é feita ao órgão legislativo de cada entidade estatal, através do Tribunal de Contas competente, que auxilia o controle externo da administração financeira (...)”[2] .

Assim, diante da demonstração inequívoca do não atendimento do dever de prestar contas no prazo, e sem motivos imprevisíveis para justificar a falta, entendo ser aplicável multa regimental ao presente caso.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 049/2014 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, CPF n° 298.100.941-

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª Ed. revista, ampliada e atualizada. 2010. Pág. 305.
[2] MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros. 2010. Pag. 112.

91, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 11 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm